

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ÍCARO DE VALMIR)

Concede isenção de tributos federais na aquisição de motocicletas destinadas ao exercício da atividade de mototáxi, cria o Programa Nacional de Apoio à Formalização de Mototaxistas — PRO-MOTOTÁXI, institui o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM), estabelece requisitos, contrapartidas e medidas de cooperação federativa, dispõe sobre regime de transição no âmbito da reforma tributária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção de tributos federais incidentes na aquisição de motocicletas destinadas ao exercício da atividade de mototáxi, cria o Programa Nacional de Apoio à Formalização de Mototaxistas — PRO-MOTOTÁXI, e institui o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM) para gestão, controle e avaliação do programa.

Art. 2º Fica concedida isenção dos tributos federais incidentes na operação de aquisição de motocicletas efetuada por beneficiários que cumpram os requisitos desta Lei, incluindo, no momento de sua vigência, o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS aplicáveis à operação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — Mototaxista: pessoa física autorizada pelo órgão municipal ou estadual competente a exercer transporte remunerado de passageiros em motocicleta;

II — Beneficiário: mototaxista cadastrado no RNM, na forma desta Lei;



III — Motocicleta beneficiada: motocicleta adquirida para uso exclusivo no exercício da atividade de mototáxi e que atenda aos requisitos técnicos mínimos definidos em regulamento.

Art. 4º Condições de elegibilidade ao benefício:

I — Possuir autorização, alvará ou cadastro ativo emitido pelo órgão municipal ou estadual competente;

II — Estar inscrito no RNM;

III — Apresentar, no ato do pedido e da compra, documento comprobatório de enquadramento como mototaxista;

IV — Ser limitado a 1 (uma) isenção por CPF a cada 5 (cinco) anos;

V — Adquirir motocicleta nova (0 km) ou seminova com até 3 (três) anos de fabricação, conforme regulamento;

VI — A motocicleta deverá atender aos requisitos técnicos mínimos previstos em regulamento (padrão de segurança, cilindrada mínima sugerida 125cc, condição ambiental) e ser equipada com itens mínimos de segurança exigidos;

VII — Realizar, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aquisição, curso de formação em segurança viária e primeiros socorros, certificado por instituição credenciada;

VIII — Contratar cobertura mínima de seguro contra acidentes pessoais de passageiros e terceiros ou comprovar adesão a regime de proteção social equivalente, nos termos do regulamento.

Art. 5º Limitações, vinculações e penalidades:

I — A motocicleta beneficiada deverá permanecer registrada em nome do beneficiário e vinculada ao exercício da atividade de mototáxi por, no mínimo, 3 (três) anos;

II — Em caso de cessação do uso para mototáxi antes do prazo estabelecido, salvo motivo justificado e aprovado pelo órgão gestor, haverá reversão do benefício e cobrança retroativa do tributo com acréscimos legais;



III — A fruição indevida do benefício por falsificação, omissão ou fraude implicará a cobrança retroativa do tributo, multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, e demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 6º Fica instituído o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM), sob a coordenação do Ministério da Economia em articulação com o Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN, as Secretarias de Fazenda estaduais e os órgãos municipais e estaduais de transporte, para gestão de cadastros, homologação de beneficiários e integração de informações.

Art. 7º Procedimento de fruição:

I — O pedido de inscrição no RNM será realizado eletronicamente pelo interessado, mediante apresentação de alvará/autorização, documentos pessoais e proposta de compra;

II — Após homologação do pedido, o RNM emitirá comprovante eletrônico para apresentação ao estabelecimento vendedor;

III — O vendedor emitirá nota fiscal identificando a operação como beneficiada por esta Lei, observada a regulamentação tributária aplicável;

IV — A Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda estaduais poderão celebrar convênios para troca de informações e fiscalização cruzada.

Art. 8º Cooperação federativa:

I — A União incentivará, mediante convênios e instrumentos técnicos e financeiros, a adoção por estados e municípios de medidas complementares (isenção ou redução de ICMS, IPVA, taxas de registro/alvará, estímulos a veículos elétricos, facilitação de registro), mediante termo de adesão;

II — A União poderá condicionar repasses voluntários ou programas federais à celebração de termos de adesão pelos entes subnacionais que implementarem medidas complementares.

Art. 9º Para evitar perda de eficácia do incentivo em razão de alterações na tributação federal decorrentes da reforma tributária, as disposições desta Lei aplicar-se-ão, por força de lei, ao tributo federal que, no momento da operação de aquisição, incida sobre a operação de alienação de motocicletas, seja



ele o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou qualquer tributo/contribuição federal que venha a substituí-lo, inclusive contribuição ou imposto de natureza equivalente previsto em legislação de transição; o Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a aplicação desta cláusula no prazo previsto no art. 12.

Art. 10º Implementação, controle e avaliação:

I — O PRO-MOTOTÁXI terá caráter experimental pelos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, findo os quais o Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional relatório avaliativo contendo impacto fiscal, avaliação dos objetivos de formalização e segurança, e recomendação de manutenção, ajuste ou encerramento do programa;

II — Antes da implementação, o Ministério da Economia apresentará estimativa de impacto fiscal e proposta de teto anual de beneficiários;

III — O RNM manterá registro público limitado (respeitados dados pessoais sensíveis por lei) para fins de auditoria e transparência.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, definindo critérios técnicos, procedimentos de fiscalização, modelo de convênios com estados e municípios, requisitos para credenciamento de instituições formadoras e os parâmetros de controle do RNM.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mototáxi constitui importante fonte de renda para parcela significativa da população urbana brasileira, sobretudo em municípios de pequeno e médio porte e nas regiões metropolitanas. Apesar de sua relevância social e econômica, esse segmento permanece, em grande medida, inserido na informalidade. Tal realidade decorre, principalmente, das barreiras de entrada impostas à formalização, como o elevado custo inicial para aquisição da motocicleta, as exigências de regularização profissional e as despesas com emplacamento e



tributos. A informalidade, por sua vez, gera efeitos negativos relevantes, entre os quais se destacam a perda de arrecadação pelo poder público, a precarização das condições de trabalho, os menores níveis de segurança viária e a maior dificuldade de fiscalização e ordenamento da atividade.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas ao incentivo à formalização dos mototaxistas mostram-se capazes de produzir ganhos múltiplos, ao melhorar as condições de trabalho, ampliar a cobertura de proteção social e reduzir externalidades negativas, como acidentes de trânsito e evasão fiscal. A presente proposta insere-se nessa perspectiva ao buscar reduzir o custo inicial de ingresso na atividade formal, elevar os padrões mínimos de segurança e qualificação profissional e estimular a cooperação federativa para a adoção de medidas complementares por estados e municípios, sempre com a previsão de salvaguardas e mecanismos de auditoria destinados a minimizar fraudes e impactos fiscais indesejados.

Para tanto, o projeto concede isenção de tributos federais incidentes sobre a operação de venda da motocicleta utilizada na atividade de mototáxi, atualmente compreendidos pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e por contribuições federais correlatas. Considerando o contexto da reforma tributária em curso e a possibilidade de substituição do IPI por tributo federal de nova feição, a proposição contempla cláusula de transição destinada a assegurar a eficácia do benefício, independentemente da alteração da nomenclatura ou da estrutura do tributo federal incidente.

Reconhece-se, contudo, que a concessão de isenções tributárias implica renúncia de receita. Por essa razão, a implementação da política proposta fica condicionada à realização de estudo prévio de impacto fiscal pelo Ministério da Economia, bem como à adoção de caráter experimental, com vigência limitada a três anos e estabelecimento de teto anual de beneficiários. Ademais, são previstas contrapartidas obrigatórias, tais como a realização de curso de formação profissional, a contratação de seguro obrigatório e a vinculação do uso do veículo à atividade por período mínimo, além de mecanismos de reversão do benefício em caso de uso indevido, com o objetivo de coibir fraudes e assegurar o cumprimento da finalidade social da medida.

Entre os benefícios esperados, destacam-se o aumento da formalização da atividade e, conseqüentemente, a ampliação da base de



arrecadação tributária no médio prazo, inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias, ao ISS, quando aplicável, e aos tributos incidentes sobre o consumo decorrente da renda formalizada. Soma-se a isso a melhoria das condições de segurança viária e de saúde ocupacional dos trabalhadores, proporcionada pela exigência de formação específica e de equipamentos adequados, bem como a possibilidade de estímulo à transição para motocicletas menos poluentes ou elétricas, mediante a adoção de bônus ou incentivos regulatórios futuros.

Sob o aspecto federativo e técnico, a proposta respeita plenamente a competência tributária dos entes subnacionais, ao mesmo tempo em que institui instrumentos de cooperação, como convênios e termos de adesão, destinados a permitir que estados e municípios implementem medidas complementares à política nacional. A inclusão do Registro Nacional de Mototaxistas – RNM viabiliza, ainda, a coordenação em âmbito nacional, assegurando maior transparência, controle e efetividade da ação pública.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de iniciativa equilibrada e socialmente relevante, dotada de mecanismos de transição tributária e controle fiscal, que promove inclusão econômica, segurança viária e estímulo à formalização de um importante segmento da economia do transporte urbano.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

PL/SE

